Excelentíssimo Senhor Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, Chefe da Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - Sintrajufe, entidade sindical de primeiro grau representativa dos servidores do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.506.951/0001-25, com sede e endereço na Rua Marcílio Dias, nº 660, CEP 90130-000, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto nos artigos 104 e 240, alínea *a*, da Lei nº 8.112/90 e nos artigos 6º e 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos que seguem:

I- DOS FATOS

A Emenda Constitucional nº 95/2016, por meio de alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, instituiu um novo regime fiscal visando à limitação do crescimento das despesas da União. Assim, estipulou a fixação de um limite anual de despesas para os próximos vinte anos, tendo como referência a despesa primária paga em 2016.

Nesse sentido, a nova redação do art. 109 do ADCT determina algumas vedações para a criação e o provimento de cargos - quando do descumprimento desse limite de gastos - resguardadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios (incisos IV e V do artigo 109 da EC 95/2016).

Ocorre que, da leitura dos artigos 98 e 101 da LDO/2019, bem como do Anexo V da LOA/2019, emergem limitações não previstas na EC/95, na temática da reposições decorrentes da desocupação dos cargos.

Em face disso, questiona-se a possibilidade de reposição na hipótese em que a vacância não implique no aumento/extrapolação do limite de gastos previsto para despesas da União; assim, com vistas a embasar a questão suscitada, apresentam-se as razões que seguem.

II- DO DIREITO

Tal como referido, a aprovação da Emenda Constitucional 95, em dezembro de 2016, por meio de modificações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, estabeleceu a vigência de novo regime fiscal, buscando limitar o aumento das despesas da União, estabelecendo, assim, no artigo 109 do ADCT, as vedações para a criação e o provimento de cargos, em atenção ao limite de gastos previstos na Emenda.

Contudo, importa destacar a salvaguarda a reposição de cargos de chefia e direção, fixada na EC/95, desde que não impliquem no aumento de despesas, para os casos de reposição de cargos decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios (inciso IV), prevendo, inclusive, a realização de concurso público para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

Destaca-se, por oportuno, que a Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre o regimento jurídico dos servidores públicos civis da União define como vacância a desocupação do cargo decorrente de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento (artigo 33).

Contudo, da leitura da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019, observamos acréscimos as limitações já impostas na EC/95, conforme pode ser observado, *verbis*:

> Art. 98. No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 101, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:
> I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 95;
> II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
> III - for observado o limite previsto no art. 94.

Portanto, **deve ser observado o limite previsto na despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2018**, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive as despesas elencadas no Anexo V da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019.

Veja-se também o artigo 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019:

> Art. 101. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, bem como as condições estabelecidas no art. 98 desta Lei, ficam autorizados:
> I - a transformação de cargos e funções, que justificadamente, não impliquem em aumento de despesa;
> II - **os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês citado no caput do art. 94, cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte**;

4

> III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária; e
> IV - a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos anteriores.

Soma-se a isso o Anexo V da LOA/2019, que dispõe sobre as autorizações específicas de que tratam os artigos 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e 101, inciso IV, da LDO/2019. O referido anexo traz a previsão de autorização de criação e/ou provimento de cargos e funções que não se tratarem de reposições, trazendo em seu rodapé, na nota 1, a definição do que se entende como reposição:

> (1) **Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2018, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2019 e que venham a vagar a posteriori, não gerando, impacto orçamentário**. Neste contexto, **excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários**.

Com isso, depreende-se da leitura conjunta da Emenda Constitucional 95/2016, com a LDO/2019 e com a LOA/2019, que é legal e permitida a reposição dos cargos desocupados desde que o preenchimento das vagas não resulte em aumento das despesas previstas para a União.

Em outras palavras, entende-se ser possível a reposição dos cargos vagos em decorrência de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento do servidor na ativa ou aposentado, desde que não haja pensionista – ou quando da morte ou cessação da pensão deste –, haja vista a definição de vacância constante na Lei 8.112/90, artigo 33.

III- DOS PEDIDOS

Com vistas a sanar o questionamento suprarreferido, pede-se a manifestação desta Procuradoria para que diga quanto a possibilidade, de reposição de cargos em vacância, observado o limite das despesas previstas para a União, de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento do servidor na ativa ou aposentado, desde que não haja pensionista – ou quando da morte ou cessação da pensão deste –, haja vista a definição de vacância constante na Lei 8.112/90, artigo 33, bem como, em todos os casos, não existir qualquer acréscimo de despesa no orçamento, conforme fundamentado acima. Ainda, pede-se que essa Procuradoria informe se está ocorrendo tal reposição de cargos, conforme acima descrito, bem como, caso negativo, qual a motivação da não ocorrência.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de julho de 2019.

Cristiano Bernardino Moreira
Diretor do Sintrajufe/RS

Ruy Bittencourt de Almeida Neto
Diretor do Sintrajufe/RS